

Ação de formação contínua – tipo B

***Direito bancário – contratos bancários e meios de pagamento***

*(Dec-Lei nº 317/2009, de 30 de outubro)*

Rui Pinto Duarte

Fevereiro 2012

## **Sumário**

### ***Possibilidades de alteração unilateral de obrigações contratuais***

#### **1. Dois princípios a coordenar: *pacta sunt servanda* e equilíbrio contratual**

1.1. A desvalorização [*pela doutrina*] do princípio do equilíbrio contratual

1.2. Generalidades sobre princípios jurídicos [relevância enquadradora/modo de aplicação]

1.3. O peso do princípio do equilíbrio contratual

- Interpretação dos contratos (art. 237, segunda parte)
- Integração dos contratos (art. 239, parte final)
- Regime da alteração das circunstâncias (art. 437)
- Regime dos negócios usurários (arts. 282 e 284)
- Regime dos juros usurários (arts. 1146 e 559-A)
- Limitações aos juros moratórios nas operações bancárias (art. 7.º do Dec.-Lei 344/78, de 17 de Novembro)
- Limitações aos juros nas operações de crédito ao consumo (art. 28 do Dec.-Lei 133/2009, de 2 de Junho)
- Redutibilidade da renda na locação (art. 1040)
- Regras das ccg (art.19, alíneas b, c), f), g) e h), e art. 22, nº 1, alíneas e) e m)

1.4. Especial intensidade do princípio de equilíbrio contratual nos contratos de execução duradoura

## **2. Tipificação de situações**

- Determinação da prestação a cargo de uma parte
- Cláusulas de indexação de preço
- Ausência de cláusula

## **3. A possibilidade de a determinação da prestação ficar a cargo de uma parte**

3.1. No momento inicial do contrato (art. 400)

3.2. Durante a vida do contrato (*ius variandi*)

- No mandato (art. 1162)
- Na empreitada (art. 1216)
- No depósito (art. 1190)
- Nas modalidades de prestação de serviço não especialmente reguladas (art. 1156)
- Nos contratos sujeitos ao regime das ccg (art. 22, n.º 1, alínea c))

3.3. Regras especiais da lccg sobre as cláusulas de *ius variandi* nos contratos de prestação de serviços financeiros a consumidores:

- Art. 22, n.º 2, alínea a)
- Art. 22, n.º 3
- O entendimento do Banco de Portugal (carta de 17.5.2011)

## **4. As cláusulas de indexação de preço**

4.1. Regimes tradicionais

- Princípio da liberdade
- Compra e venda e empreitada (arts. 883 e 1211, n.º 1, e 466 CCom)
- Mandato e modalidades de prestação de serviço não especialmente reguladas (arts. 1158, n.º 2, e 1156)

#### 4.2. Regime da lccg

- Art. 22, n.º 4
- O entendimento do Banco de Portugal (carta de 20.5.2011)

### 5. Considerações sobre o regime da alteração de circunstâncias

Recapitulação:

- Pressuposto: as partes terem baseado a decisão de contratar em certas circunstâncias
- Requisitos positivos: alteração anormal (*isto é, imprevisível*) de circunstância relevante e lesão (*não só danos, mas também riscos e sacrifícios*) grave (*isto é, “considerável” ou “descomunal”*).
- Requisitos negativos: não inclusão nos riscos próprios do contrato (*isto é, no programa contratual*)
- Faculdades: resolução e (ou) modificação

### 6. Pode uma alteração legislativa ser considerada uma alteração de circunstâncias?

A resposta doutrinária e jurisprudencial é inequivocamente afirmativa. No primeiro campo, podem citar-se Galvão Telles<sup>1</sup>, Pires de Lima e Antunes Varela<sup>2</sup>, Menezes Cordeiro<sup>3</sup> e Menezes Leitão<sup>4</sup>.

Pela sua pertinência, vale a pena citar as seguintes palavras de Galvão Telles, inseridas na sua explicação do que são as circunstâncias em que as partes fundam a sua decisão de contratar: «Trata-se de realidades concretas de que as partes não tiveram consciência, pois

---

<sup>1</sup> Galvão Telles, *Manual dos Contratos em Geral*, 4ª ed. Coimbra, Coimbra Editora, 2002, pág. 344.

<sup>2</sup> Código Civil Anotado, vol. I 4.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 1987, pág. 415.

<sup>3</sup> Menezes Cordeiro, *Da Boa Fé no Direito Civil*, vol. II, Coimbra, Almedina, 1984, págs. 930 e 931.

<sup>4</sup> Menezes Leitão, *Direito das Obrigações*, vol. II, 2002, Coimbra, Coimbra Editora, pág. 131.

nem sequer pensaram nelas, dando-as como pressupostas (exemplo: manutenção da legislação ou do sistema económico)»<sup>5</sup>.

No campo da jurisprudência, podem referir-se os acórdãos do STJ de 6.4.78<sup>6</sup> e de 12.3.81<sup>7</sup> - ambos proferidos a propósito do Dec.-Lei 445/74, de 12 de Setembro.

Quer num quer noutro, o STJ considerou que tal diploma legal representou «uma alteração imprevista e anormal das circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de contratar».

Vale a pena ainda acrescentar que o próprio legislador português já chegou a qualificar a entrada em vigor de uma lei sua como alteração anormal de circunstâncias, relevante para efeito de resolução de contratos-promessa de compra e venda. Foi o que aconteceu no art. 6º da Lei 55/79, de 15 de Setembro, que introduziu limitações (entretanto revogadas) ao direito de denúncia do arrendamento para habitação própria do senhorio.

### ***Bibliografia portuguesa recente***

- Figueiredo André, *O Poder de Alteração Unilateral nos Contratos Bancários*, **in** *Sub Judice* 2007 Abril-Junho 2007
- Frada, Manuel Carneiro da – *Crise Financeira Mundial e Alteração das Circunstâncias: Contratos de Depósito vs. Contratos de Gestão de Carteiras*, **in** *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 69, III/IV, Jul./Dez. 2009

---

<sup>5</sup> Ob. cit., pág. 344.

<sup>6</sup> BMJ n.º 276, Maio 1978, págs. 253 e segs.

<sup>7</sup> BMJ n.º 305, Abril 1981, págs. 276 e segs.